



Número: **1023521-10.2019.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **21/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 30.000,00**

Assuntos: **Discriminação Tributária MERCOSUL**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
GILMAR PRZYBYSZ (AUTOR)			DIOGO BIANCHI FAZOLO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (RÉU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento		Tipo
102846850	28/10/2019 09:28	Decisão		Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1023521-10.2019.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILMAR PRZYBYSZ
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO BIANCHI FAZOLO - PR47084

RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

A decisão de ID 80185064 e seguintes fica substituída pela presente manifestação judicial tendo em vista o claro erro material proferido .

Por primeiro, passo à análise dos pressupostos processuais e requisitos de validade do processo

Com relação aos primeiros, faz-se necessária divisão entre os pressupostos objetivos e subjetivos para fins de melhor elucidação e eficácia da decisão que julga o pedido liminar.

O pressuposto objetivo de toda relação processual é a demanda, tão somente. Nos autos, há demanda em seu duplo sentido, quais sejam, o ato de pedir e o que se pede. A autora veio ao Judiciário (ato de pedir) e reclama uma prestação jurisdicional (o que se pede). Preenchido, portanto, o pressuposto processual.

Os pressupostos subjetivos se dividem em dois grupos: pressupostos do juiz e pressupostos das partes.

Quanto ao juiz, neste momento processual, há de se perquirir a presença de jurisdição, o que, obviamente, resta comprovado.



O pressuposto subjetivo da parte é a capacidade de ser parte, o que esta demonstrada nos autos, claramente, através de documentos pessoais do autor e a condição de pessoa jurídica de direito público da ré . Passa-se à análise dos requisitos de validade do processo, dividindo-os em requisitos subjetivos e requisitos objetivos.

Requisitos subjetivos podem ser divididos em requisitos do juiz e das partes , tal como os pressupostos processuais supracitados.

São requisitos de validade da relação processual do juiz a competência e a ausência de impedimento/ suspeição.

A competência é, sem dúvida, deste juízo, de acordo com o artigo 109 da Constituição Federal e dos artigos 42 aos 53 do Código de Processo Civil e o Princípio da Kompetenz-Kompetenz, .

Não há elementos de impedimento ou suspeição do juiz de acordo com os artigos 144 e 145, ambos do manual de ritos.

Com relação às partes, os requisitos subjetivos da relação processual são: capacidade processual; capacidade postulatória; legitimidade`ad causam``. Analisá-los-ei separadamente, de maneira a não restar dúvidas acerca de sua presença ou ausência.

Capacidade processual é a possibilidade de ``de per si`` manifestar , requerer, exercer ou anuir em ônus , deveres e obrigações . É a possibilidade , portanto , de sem representação ou assistência exercer um dos polos da relação processual .

No caso dos autos, a capacidade processual do impetrante está devidamente comprovada.

A capacidade postulatória, por sua vez, é a representação por advogado habilitado e sem restrições para o exercício da advocacia (profissional essencial à Justiça e de subida importância e relevância constitucional). Ou seja, profissional no pleno gozo de suas faculdades profissionais.

Pois bem.

Há procurador habilitado nos autos como comprova instrumento de procuração.

A legitimidade ``ad causam`` é a pertinência subjetiva da lide , que deixou de ser condição da ação para ser avaliada como requisito de validade processual .

Autor busca declarar obrigação de não fazer a impedir aplicação de multa, bem como vedar a aplicação da penalidade de perdimento, a serem realizadas por desconcentrações diferente da União , quais sejam , Fazenda Nacional e Polícia Rodoviária Federal .

Considerando as qualidades e atos atribuídos a autor e ré, não há outros agentes processuais que possam ocupar os polos desta relação processual.

Passo à análise dos requisitos de validade objetivos da relação processual , que podem ser intrínsecos ou extrínsecos, sendo os últimos divididos em positivos e negativos .

Com relação aos requisitos intrínsecos há de ser estudado a regularidade procedimental , ou seja , se as regras do formalismo processual foram devidamente respeitadas durante o curso processual .

Quanto à paridade das armas , não há manifestação do réu , dada natureza liminar do pedido ora decidido.

Passamos à análise dos requisitos extrínsecos positivos e negativos .



Com relação ao extrínseco positivo, tem-se necessária a presença de interesse processual , que, também, deixou de ser condição da ação e foi recategorizada como requisito de validade.

No caso dos autos , há interesse de agir em suas três forma , quais sejam , necessidade , utilidade e adequação. Há necessidade, pois o objeto da lide há de ser arbitrado pelo judiciário, não havendo arbitragem estipulada na presente relação processual. Há utilidade, pois há um proveito a ser aferido se julgado o mérito favorável à pretensão da autora . E há adequação, pois manejada a ação com o rito adequado e com fundamentos de direito e de fato delineados .

Os requisitos de validade extrínsecos negativos se constituem na ausência de perempção, litispendência e coisa julgada, o que, de fato, não se tem menção na presente lide.

Preenchidos, assim, todos os pressupostos processuais (existência do processo) e requisitos de validade do processo .

Não há mais questões processuais pendentes.

A decisão liminar possui três características básicas : precariedade ; sumariedade de cognição ; inaptidão para formar coisa julgada.

No caso concreto , presentes os requisitos legais para deferimento de pedido liminar .

Com relação ao perigo na demora , fica claro que a parte pode ter seu veículo apreendido a qualquer momento .

No que tange à probabilidade do direito , a parte comprova o domicílio plural , o que atrai a redação do Decreto Legislativo 197 e Decreto 350 , que internalizaram a legislação acerca do MERCOSUL.

Diz o Decreto supra, em seu art. 1º :

`` A livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países, através, entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários e restrições não tarifárias à circulação de mercadorias e de qualquer outra medida de efeito equivalente ``

No caso em análise, a prova dos autos demonstra que o caso dos autos se subsume com perfeição à previsão do artigo supra.

Por isso , defiro a antecipação dos efeitos da tutela , em sede de liminar, para **suspender** a apreensão do veículo Toyota , placa BBH977 , tão somente para os fins desta ação , ou seja , por restrições tributárias.

Intimem-se .

Citem-se (União e Procuradoria da Fazenda Nacional).

